



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10921.000401/2003-82
Recurso nº 135.548 Voluntário
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº 301-34.292
Sessão de 27 de fevereiro de 2008
Recorrente FIRST S.A.
Recorrida DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

CA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 06/05/2003

Infração administrativa ao controle das importações. Declaração inexata.

Constatado que o produto não foi corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, cabível a aplicação da multa por infração ao controle administrativo das importações e proporcional ao II e IPI, em razão da declaração inexata. ADN COSIT nº 12/97 e ADN COSIT n.º 10/97.

Multa proporcional ao valor aduaneiro.

Cabível a multa de 1% sobre o valor aduaneiro, em razão do simples erro de classificação fiscal, em face da norma contida no art. 84, inciso I, da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24/08/2001

Matéria não impugnada.

Matéria não contestada na fase impugnatória torna o lançamento incontroverso em relação à mesma, precluindo o direito de apresentar recurso voluntário nessa parte.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



JOÃO LUIZ FREGONAZZI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os **Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.**

Relatório

A contribuinte em epígrafe recorre do Acórdão DRJ/FNS n.º 7.321 de 17 de fevereiro de 2006, da 1.ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC (fls. 112/120), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento em que foi formalizada a exigência relativa ao Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, multa proporcional, multa por infração ao controle administrativo das importações e acréscimos moratórios.

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório de primeira instância:

“A empresa acima qualificada importou, por meio da Adição 001 da Declaração de Importação – DI n.º 03/0375769-2, registrada em 06/05/2003, os produtos descritos como “tapetes de banheiro de borracha bath mat 31,5 x 47 cm” (fl. 64), classificando-os no código NCM 4016.91.00 (17,5% de II e 10% de IPI).

Por ocasião da verificação física das mercadorias, foi solicitada a perito credenciado a emissão de Laudo Técnico de identificação, que atestou não serem os tapetes constituídos de borracha, mas sim de composto de PVC.

Com base nessas informações, a autoridade aduaneira concluiu que os produtos em questão foram incorretamente descritos e classificados, sendo o adequado enquadramento tarifário efetuado no código NCM 3922.90.00 (19,5% de II e 10% de IPI), o que gerou a lavratura das Notificações de Lançamento de fls. 07 a 09 e 13 a 15, integradas pelos demonstrativos de fls. 04 a 06 e 10 a 12, para exigência de R\$ 319, 30, referente ao Imposto de Importação (II), R\$ 31,83, correspondente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), ambos acrescidos de multa de ofício (75%), R\$ 159,72, a título de multa proporcional ao valor aduaneiro, capitulada no art. 84, inciso I, da Medida Provisória (MP) n.º 2.158-35, de 24/08/2001 (mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM), e de R\$ 4.791,89, a título de multa do controle administrativo das importações, capitulada no art. 633, II, alínea “a” do Decreto n.º 4.543, de 26/12/2002 (Regulamento Aduaneiro – RA/2002).

Cientificada da exigência que lhe foi imposta, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 23 a 37, acompanhada dos documentos de fls. 38 a 75, alegando, em síntese, que:

Decidiu acatar o enquadramento tarifário proposto pela fiscalização, promovendo a retificação da DI n.º 03/0375769 e efetuando o recolhimento dos impostos lançados (II e IPI) e da multa por erro de classificação fiscal;

Dessa forma, contesta tão somente as multas de ofício lançadas sobre o valor dos impostos exigidos e a multa do controle administrativo das importações;

Não houve dolo ou má-fé por parte da importadora, fato que pode ser demonstrado pelas seguintes razões: a diferença de alíquotas entre a

classificação consignada na DI e a indicada pela autoridade autuante é extremamente reduzida; a mercadoria foi descrita de acordo com os documentos recebidos do exportador, sendo acrescentadas as palavras “de borracha” e “de plástico” nas adições 001 e 002, respectivamente, em razão dos distintos códigos constantes do certificado de origem; ambos os códigos NCM (3922.90.00 e 4016.91.00) estão sujeitos a licenciamento automático por parte do DECEX;

A mudança de classificação fiscal não justifica a imposição das penalidades ora questionadas, como quer o fisco;

Com o advento do Decreto n.º 4.543/2002, foi revisto o entendimento de ser cabível a multa por falta de licença para qualquer hipótese de mudança de classificação, caso haja divergência na descrição do produto;

A partir do novo Regulamento Aduaneiro observa-se, com clareza, a mudança de compreensão do tema (controle administrativo), separando-se licenciamento de importação de licença de importação;

O art. 633 do RA/2002, ao tratar das multas do controle administrativo das importações, redirecionou o enfoque da questão, determinando a incidência de penalidades apenas nos casos em que haja infração à exigência da licença de importação;

Portanto, incide penalidade somente nos casos em que haja controle administrativo por parte do DECEX ou outro órgão, isto é, nas hipóteses de licenciamento não automático de importação, quando são emitidas as licenças de importação vis Siscomex;

Logo, se a mercadoria não está com sua importação controlada pelo DECEX ou demais órgãos anuentes, não se pode falar em exigência de licença de importação, o que descaracteriza a imposição de multa por descumprimento do controle administrativo das importações;

O art. 112 do Código Tributário Nacional (CTN) estabelece que quando houver dúvida quanto à definição de infrações ou à cominação de penalidades, a interpretação deve ser realizada de maneira mais favorável ao contribuinte.

Ao final, a impugnante requer que seja julgada improcedente a autuação no tocante à multa de ofício do II e do IPI e à multa do art. 633, inciso II, alínea “a” do Decreto n.º 4.543/2002.”

Por unanimidade de votos, a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento consubstanciado às fls. 04 e seguintes.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário onde reitera argumentação lançada na fase impugnatória, assevera que as importações brasileiras, via de regra, estão dispensadas de licenciamento, que no caso em tela não existe controle administrativo pois o licenciamento é automático, que se trata de hipótese de dispensa de controle administrativo e que não há que se falar em multa administrativa ao controle das importações. Argumenta, ainda, que licença de importação e licenciamento automático são espécies distintas e não se confundem.

Traz diversos acórdãos do Terceiro Conselho de Contribuintes buscando alicerçar suas conclusões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Luiz Fregonazzi, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Subsume-se a lide a **controvérsia acerca da imposição de multa por infração ao controle administrativo das importações, bem como as multas de ofício em razão da declaração inexata das mercadorias importadas, assim consideradas pela autoridade atuante e pela autoridade julgadora a quo.**

Por ocasião da **verificação física da mercadoria declarada como tapetes de banheiro de borracha, a autoridade aduaneira solicitou assistência técnica, restando comprovado que o produto importado tinha como matéria constitutiva um composto de PVC, e não borracha como declarado. O resultado do laudo foi aposto às fls. 08, em “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, não sendo o mesmo contestado na impugnação.**

Os fatos incontrovertidos no processo devem ser aceitos como verdadeiros, ressalvados os casos de nulidade.

Ressalte-se que a **contribuinte, na instauração da fase litigiosa mediante impugnação do feito fiscal, manifestou sua conformidade com o lançamento da diferença dos tributos devidos, não se insurgindo contra a classificação fiscal adotada pela autoridade atuante.**

Dessa forma, a **matéria litigiosa circunscreve-se tão somente à controvérsia acerca do cabimento da multa por infração ao controle administrativo das importações, multas proporcionais à diferença dos tributos exigidos mediante lançamento de ofício e multa de 1% sobre o valor aduaneiro.**

DO LICENCIAMENTO AUTOMÁTICO E NÃO AUTOMÁTICO

A **guia de importação consiste em uma autorização para importar, cuja principal função é, considerando as tratativas entre exportador e importador, permitir a concretização do negócio jurídico após exame dos elementos essenciais como, valor, prazos de pagamento, quantidade, natureza, mercadoria, além de ser mecanismo hábil a exercer a proteção à economia nacional, à indústria e ao emprego.**

Com o advento do SISCOMEX, através do Decreto n.º 660/92, o controle administrativo das importações e o despacho aduaneiro passaram a ser implementados através dos diversos módulos desse sistema. **Diversos atos administrativos passaram a ser formalizados através do SISCOMEX, inclusive o licenciamento das importações.** Na nova sistemática, a **guia de importação vem cada vez mais adquirindo a feição de ato administrativo vinculado, em que cumpridos determinados requisitos é de ser concedida a licença para proceder à importação.**

O valor aduaneiro das mercadorias importadas também foi retirado do âmbito do controle administrativo das importações desde a entrada em vigor, nos idos de 1986, do Acordo de Valoração Aduaneira, do qual o Brasil é signatário.

Assim, a guia de importação foi substituída pela licença de importação ou licenciamento, que à época poderia ser automático ou não automático. Há permissão contida no artigo 432 do Regulamento Aduaneiro, Decreto n.º 4.543/2002, para que a guia de importação ou documento equivalente possa ser utilizado, *verbis*:

Art. 432 – O importador deverá apresentar, ainda, por ocasião do despacho, a Guia de Importação ou documento equivalente, emitido pelo órgão competente, quando exigível na forma da legislação em vigor.

Tanto a guia de importação quanto a licença de importação, ou o licenciamento automático ou não, são autorizações expedidas pelo órgão competente. São documentos equivalentes, pois apenas formalizam a autorização, aquele ato administrativo que permite ao importador trazer determinado produto do exterior.

Aqui cabe dizer que licença de importação e licenciamento de importação podem ambos significar licença de importação. Outrossim, licenciamento pode significar o ato de conceder a autorização, que uma vez praticado transforma-se em licença de importação. O artigo 490 do Regulamento Aduaneiro de 2002 traz redação que tanto pode significar licenciamento como ato de licenciar, ou a própria licença de importação decorrente da formalização do ato de licenciar. De qualquer forma, licenciamento e licença de importação no máximo são faces da mesma moeda.

Todas as importações processadas pelo SISCOMEX, à época, estavam sujeitas à licença de importação, a teor da norma contida no art. 7.º da Portaria SECEX n.º 21, de 12 de dezembro de 1996.

A referida portaria apenas reverberou preceito insculpido no artigo 490 do Regulamento Aduaneiro, Decreto n.º 4.543/2002, *verbis*:

Art. 490. A importação de mercadoria está sujeita, na forma da legislação específica, a licenciamento, que ocorrerá de forma automática ou não-automática.

Muito embora hodiernamente exista a dispensa do controle administrativo das importações, o órgão administrativo competente continua a exercer o controle administrativo de grande parte das importações, concedendo licenciamento automático ou não-automático, a teor do disposto no artigo 6.º da Portaria SECEX n.º 14, de 17 de novembro de 2004, *in verbis*:

Art. 6. O sistema administrativo das importações brasileiras compreende as seguintes modalidades:

I – importações dispensadas de licenciamento;

II – importações sujeitas a licenciamento automático;

III – importações sujeitas a licenciamento não-automático.

Art. 7. como regra geral, as importações brasileiras estão dispensadas de licenciamento, devendo os importadores tão-somente providenciar o registro de Declaração de Importação (DI) no Siscomex, com o objetivo de dar início aos procedimentos de despacho aduaneiro junto à unidade local da Secretaria da Receita Federal (SRF).

A recorrente busca fundamentar seu pedido na indigitada portaria, inclusive argumentando que pela aplicação do art. 106 do CTN a novel norma retroagiria para alcançar os fatos pretéritos.

Falece razão à recorrente.

O artigo 106 do CTN aplica-se às normas legais pertinentes ao ramo de direito tributário, que definam como infração atos que consistem em descumprimento de obrigações, sejam principais ou acessórias, tributárias. Nesses casos, a contribuinte reveste a condição de sujeito passivo da obrigação tributária.

Não pode a querelante invocar o CTN para buscar eximir-se de obrigações outras, que não dizem respeito à legislação tributária ou se enquadrem como obrigações acessórias relacionadas a algum tributo. É que a obrigação de obter licença de importação, seja automática ou não, não diz respeito aos tributos incidentes na importação.

É obrigação pertinente ao controle administrativo das importações, não regida pela Lei n.º 5.172/1966.

Se possível fosse retroagir a norma, ainda assim não alcançaria o ato praticado pela recorrente, consistente em não obter o licenciamento automático nos termos das normas de regência. É que a modalidade de licenciamento automático, em que se enquadra a importação ora discutida, subsiste atualmente. Ou seja, a nova modalidade de dispensa de licenciamento não veio substituir o licenciamento automático, mas apenas permitir que algumas importações fossem dispensadas de licenciamento.

Dessa forma, a Portaria SECEX n.º 14, de 17 de novembro de 2004 somente vem sedimentar a conclusão da pertinência do lançamento consubstanciado às fls. 04 e seguintes deste processo. Por essa norma, subsistem duas modalidades de licenciamento, automático e não-automático, e uma terceira modalidade de dispensa do licenciamento.

No caso em tela, a importação está sujeita ao licenciamento automático, que vem a ser documento equivalente à guia de importação. Posto isso, havendo licenciamento, ou melhor, a falta dele, é de se exigir a multa por falta de licença de importação.

Esse entendimento encontra-se sedimentado na seara administrativa, conforme se depreende da análise do Parecer COSIT n.º 54/1998, *verbis*:

“Pelas normas administrativas que regem as importações brasileiras, todas as mercadorias estão sujeitas a licença de importação.

Na importação de mercadorias sujeita a licenciamento automático, a licença de importação se materializa no momento da formulação da declaração de importação. (...)”

DAS MULTAS POR INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES E DECLARAÇÃO INEXATA

Por ocasião da verificação física da mercadoria, a autoridade aduaneira solicitou assistência técnica, restando comprovado que o produto importado tinha como matéria constitutiva um composto de PVC, e não borracha como declarado. O resultado do laudo foi aposto às fls. 08, em “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, não sendo o mesmo contestado na impugnação.

Releva considerar que os fatos incontroversos no processo devem ser aceitos como verdadeiros, ressalvados os casos de nulidade. Assim, a autoridade autuante afirma ter solicitado assistência técnica, ocasião em que verificado que o produto não estava corretamente descrito na declaração de importação, fato admitido pela impugnante.

Uma vez que a declaração não é exata, é de ser exigir a multa por falta de licença de importação e aquela proporcional ao valor da diferença de tributo não pago.

Há precedente da CSRF nesse sentido, verbis:

Acórdão n.º : CSRF/03-04.569

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA – MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES – LICENÇA DE IMPORTAÇÃO – ADN/COSIT N.º 12/97. - Comprovado que o produto não foi corretamente descrito nos documentos de importação, não contendo todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, configura-se infração administrativa ao controle das importações, incidindo a penalidade capitulada no art.526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro (RA/85).

No referido acórdão, digno de nota é a parte colada abaixo, onde é citado o voto do Nobre Conselheiro José Luiz Novo Rossari, que esclarece justamente que não basta o nome comercial estar correto, mas é necessário que estejam presentes todos os elementos necessários à correta classificação:

É até possível que se consiga, com esforço hercúleo, argumentar que a mercadoria importada estava acobertada por Guia de Importação, apenas por conter o respectivo nome comercial.

Não obstante, para fins de perfeita identificação e a definição da classificação fiscal, não é suficiente o bastante apenas o nome comercial, da mercadoria.

Concordo, neste caso, com o Relator original do Acórdão supra, o Insigne Conselheiro José Luiz Novo Rossari, quando afirma, em seu Voto, às fls. 86/87, verbis :

“(…) Destarte, em consideração tanto ao laudo técnico, que foi enfático identificando o produto como verniz, constituído de uma mistura de compostos orgânicos com grupamentos epóxidos e acrílicos, na forma líquida, como às Regras Gerais 1, in fine, e 6, e Regra Geral Complementar 1, entendo deva ser mantido o código 3208.90.29 da NCM/SH, adotado originalmente na autuação fiscal.

Em decorrência dos fatos, entendo cabíveis as multas impostas, em vista de se ter configurada a infração consistente de declaração inexata da mercadoria, por descrição incorreta, e a falta de recolhimento dos tributos incidentes na importação, bem assim a falta de licenciamento em relação à mercadoria efetivamente importada, tendo em vista não bastar a indicação correta do nome comercial do produto para afastar as penalidades da espécie, havendo a necessidade de serem prestadas todas as informações tendentes a assegurar à administração o completo conhecimento da mercadoria submetida a despacho de importação.”

No que respeita ao referido ADN/COSIT 12/97, *verbis*:

“(…) não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque “EX” exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado e, que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.”

Forçoso reconhecer que ao se aplicar o supracitado ADN/COSIT n.º 12/97 ao caso em tela, verifica-se ser o caso de aplicar a multa por infração ao controle administrativo das importações, eis que o produto, além de não estar corretamente descrito, não possui os elementos necessários à sua correta identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.

De igual forma, a exegese do ADN/COSIT n.º 10/97, congênere do ADN/COSIT 12/97, conduz à imposição das multas proporcionais aos tributos incidentes, pois o produto não está corretamente descrito, como restou demonstrado.

Convém registrar que a aplicação do mencionado ADN COSIT n.º 10/97 encontra-se afastada com o surgimento da MP n.º 2.158-35/2001, artigo 84, devido à previsão de multa específica para os casos de classificação tarifária incorreta, mesmo que a mercadoria esteja perfeitamente descrita na declaração do contribuinte.

Ocorre que com o advento do Ato Declaratório Interpretativo (ADI) SRF n.º 13, de 10 de setembro de 2002, o referido ADN foi expressamente revogado, não mais subsistindo dúvidas quanto à incidência da multa proporcional ao imposto de importação e ao imposto sobre produtos industrializados.

Portanto, cabíveis as multas por infração ao controle administrativo das importações e a por declaração inexata, ambas corretamente tipificadas no lançamento de ofício, consubstanciado no auto de infração de fls. 04 e seguintes.

Da mesma forma, cabível a multa de 1% sobre o valor aduaneiro, em razão do simples erro de classificação fiscal, em face da norma contida no art. 84, inciso I, da Medida Provisória (MP) n.º 2.158-35, de 24/08/2001.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso de ofício e negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2008


JOÃO LUIZ FREGONAZZI - Relator